



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000096

Estado da Bahia - terça-feira, 4 de agosto de 2020

Ano 2

SUMÁRIO

- INDICAÇÃO Nº 010/2020



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000096

Estado da Bahia - terça-feira, 4 de agosto de 2020

Ano 2

Outros



INDICAÇÃO Nº 010/2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

O Vereador que abaixo subscreve, na forma regimental, apresenta para Vossas Excelências a presente Indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Chefe do Executivo Municipal, após a apresentação ao Plenário desta Casa, para que seja encaminhado o projeto de lei que assegura aos servidores que atuam na área de saúde a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, em grau máximo, durante os períodos de surtos endêmicos ou de pandemias, conforme anteprojeto de lei em anexo.

Tremedal – BA, 23 de julho de 2020.

DANIEL MAGNAVITA SOUTO
VEREADOR – PCdoB

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000096

Estado da Bahia - terça-feira, 4 de agosto de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

JUSTIFICATIVA:

Sabemos que a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, prevista nos arts. 50 e seguinte da Lei Municipal nº 023, de 18 de novembro de 2013, mesmo com o percentual relativo ao índice alto de insalubridade não é capaz de reparar o dano que os servidores que atuam na linha de frente ao combate de um surto endêmico grave ou de uma pandemia podem ter em caso de contaminação, mas garantirá um justo (e pequeno) reconhecimento àqueles que colocam a própria saúde em risco para servir à população.

Pela redação atual do texto legal, só têm direito ao adicional de insalubridade em grau máximo os servidores que mantenham contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e com objetos não previamente esterilizados.

Caso o Chefe do Executivo Municipal venha acatar a presente indicação legislativa, a aprovação de um projeto de lei, na forma do anteprojeto em anexo, irá beneficiar outros servidores que atuam na linha de frente da saúde, nos períodos de surtos endêmicos graves e de pandemias, e que, atualmente, percebem um percentual menor de gratificação pelo exercício de atividades insalubres, firmando, desse modo, um compromisso com a valorização desses servidores.

Desse modo, o Vereador subscritor da presente Indicação requer o apoio dos Nobres Edis para que este anseio dos servidores públicos municipais se concretize e torne uma realidade mais justa e humana para o nosso Município.

Tremedal – BA, 23 de julho de 2020.

DANIEL MAGNAVITA SOUTO
VEREADOR – PCdoB

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2020

Dá nova redação ao inciso I do art. 52 da Lei Municipal nº 023, de 18 de novembro de 2013, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL**, Estado da Bahia, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I do art. 52 da Lei Municipal nº 023, de 18 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. (...)

I. índice alto de insalubridade:

a) trabalhos com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas, bem como com objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

b) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbúnculo, brucelose e tuberculose);

c) manipulação de agentes químicos corrosivos (soda cáustica);

d) atividades relacionadas aos cargos de Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Bioquímico, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Fiscalização Sanitária e Auxiliar de Enfermagem, durante os períodos de surtos endêmicos graves e de pandemias de caráter infectocontagiosas;

e) atividades relacionadas a outros cargos que integram a Carreira dos Servidores Públicos Municipais, cuja atuação em períodos de surtos endêmicos graves e de pandemias de caráter infectocontagiosas se dê nas unidades municipais de saúde e que apresente potenciais riscos à saúde.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento, dentro dos limites estabelecidos para despesa com pessoal, ficando, desde já, o Chefe do Executivo Municipal, caso seja necessário ao pleno cumprimento desta Lei, autorizado, a qualquer tempo, a promover a devida abertura de créditos suplementares no orçamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições anteriores em contrário.